



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001174-22.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante AMANDA TEIXEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO EDUCACIONAL E TÉCNICO ALTA PAULISTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Tupã – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante: Amanda Teixeira Gomes

Apelada: Centro Educacional e Técnico Alta Paulista Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Incontroverso que as partes celebraram acordo nos autos do Processo número 1010242-98.2021.8.26.0637, pelo qual a Autora se comprometeu ao pagamento de entrada no valor de R\$ 700,00 e oito parcelas na quantia de R\$ 500,00 – Requerida iniciou cumprimento de julgado (naqueles autos) referente ao pagamento de todas as parcelas (exceto a entrada) – Demonstrado que a Autora alterou unilateralmente a forma de pagamento das parcelas (pagou as parcelas vencidas no período de 10 de junho a 10 de outubro de 2022 mediante “pix” destinado à conta bancária do patrono da Requerida), o que dificultou a identificação do pagamento pela Requerida – Não caracterizada a má-fé na cobrança – Ausente o ato ilícito – Inexiste o dever de indenizar – Indevida a multa contratual – Prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade do débito – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41178

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.208/213, prolatada pelo I. Magistrado Chris Avelar Barros Cobra Lopes (em

03 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 17.350,00), observada a gratuidade processual.

Alega que inadimpliu somente a última parcela do acordo; que foi surpreendida com o cumprimento de julgado de todas as parcelas (exceto a entrada), além de juros moratórios, correção monetária e multa de 50%; que o valor cobrado (R\$ 7.000,00) é muito superior ao devido (R\$ 500,00); que cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil; que inescusável o erro da Requerida; e que configurado o enriquecimento ilícito. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.216/222). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.226/235.

É a síntese.

Incontroverso que as partes celebraram acordo nos autos do Processo número 1010242-98.2021.8.26.0637 (que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Tupã/SP), pelo qual a Autora se comprometeu ao pagamento de entrada no valor de R\$ 700,00 e oito parcelas mensais e subsequente na quantia de R\$ 500,00 cada qual, a primeira com vencimento em 10 de junho de 2022 (cópias de fls.35/37)

A Autora alega, na petição inicial, que pagou a entrada e cinco parcelas diretamente na conta bancária do patrono da Requerida, que pagou as parcelas números 06 e 07 pessoalmente no escritório do patrono da Requerida, que inadimpliu apenas a última parcela, que a Requerida iniciou cumprimento de julgado cobrando todas as parcelas (exceto a entrada), além de juros moratórios, correção monetária e multa de 50%, que nos autos do cumprimento de julgado houve a constrição de valores depositados em sua conta bancária, que presente a má-fé na cobrança, que cabível condenação da Requerida ao pagamento em dobro das parcelas vencidas no período de 10 de junho a 10 de outubro de 2022 (nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil), que devida a multa contratual (de 50% do valor do acordo), que necessária a declaração da inexigibilidade do débito referente

às parcelas vencidas no período de 10 de junho a 10 de outubro de 2022, e que caracterizado o dano moral.

A Requerida sustenta, na contestação, que o acordo prevê pagamento presencial, com a emissão de recibo pela Requerida, que nos autos do cumprimento de julgado a Autora apresentou exceção de pré-executividade comprovando o pagamento de algumas parcelas do acordo, que em seguida a Requerida pediu a exclusão da cobrança daqueles valores no cumprimento de julgado, que a alteração unilateral da forma de pagamento pela Autora dificultou a identificação dos pagamentos, que a Autora inadimpliu a última parcela e não comprovou o pagamento das parcelas números 06 e 07, que houve a constrição da quantia de R\$ 384,11 (inferior ao valor da última parcela – que corresponde a R\$ 500,00), que ausente a má-fé na cobrança, que inaplicável a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, e que não caracterizados os danos morais.

Em réplica, a Autora alega que a secretária do escritório do patrono da Requerida ofereceu a opção de pagamento via “pix”, de modo que não alterou unilateralmente a forma de pagamento.

O acordo (cópias de fls.35/37) prevê que os pagamentos seriam feitos mediante a expedição de recibo (fls.35/36), mas demonstrado que a Autora alterou unilateralmente a forma de pagamento (realização de “pix” para a conta bancária do patrono da Requerida – fls.80/81).

Ademais, anoto que, após a apresentação de exceção de pré-executividade pela ora Autora nos autos do cumprimento de julgado, com a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas no período de 10 de junho a 10 de outubro de 2022 (Processo número 0004401-71.2023.8.26.0637, que tramita perante o Juizado Especial Cível de Tupã/SP – cópias de fls.77/85), a Requerida reconheceu o pagamento da entrada e das cinco parcelas iniciais, outorgando quitação, e pediu o prosseguimento do cumprimento de julgado quanto às parcelas vencidas no período de novembro de 2022 a janeiro de 2023 (cópias de fls.86/89).

Portanto, ausente a má-fé na cobrança, o que afasta a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, destacando-se que a Requerida esclarece que diversos valores referentes a condenações processuais e

acordos são depositados na conta bancária do patrono da Requerida, o que justifica a dificuldade de identificação dos pagamentos.

Ademais, porque ausente o ato ilícito da Requerida (excluiu os débitos do cumprimento de julgado após a comprovação do pagamento pela Autora), inexistente o dever de indenizar, o que torna correto o não acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Do mesmo modo, porque não houve o inadimplemento contratual da Requerida, correto o não acolhimento do pedido de condenação ao pagamento de multa por inadimplemento contratual.

Quanto ao mais, considerando que a Requerida outorgou quitação quanto ao pagamento das parcelas vencidas no período de 10 de junho a 10 de outubro de 2022 (cópias de fls.87), prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade daquelas parcelas.

Destarte, mantida a sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, e a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator